



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

PARECER Nº 020 /2021.

- PROJETO DE LEI Nº 012/2021 (PPA 2022-2025).
- AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
- RELATOR: WALDOMIRO CORDEIRO SOARES



VETO A EMENDA ADITIVA Nº. 002/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR AGUINALDO DIAS DA SILVA.

1 – RELATÓRIO:

Vem a essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Veto a Emenda Aditiva nº. 002/2021, de autoria do Exmº Vereador. Aguinaldo Dias da Silva. Diante da razão do veto total apresentado, passamos à sua análise:

Em **25/11/2021** esta Casa de Leis aprovou as referidas emendas aditivas, em Sessão Extraordinária, enviado em seguida para votação em sessão ordinária ocorrida no dia **29/11/2021** e, logo após, para a sanção do gestor municipal. Ocorre que houve por bem ao gestor **VETAR** a referida emenda conforme razão e justificativa do veto em anexo. É o breve relatório.

2) – VOTO:

Entende este Relator que não merece prosperar as razões elencadas pelo Poder Executivo. Com base nessa premissa, não vejo como **MANTER** os vetos do Poder Executivo a mencionada emenda aditiva de autoria do Exmº Vereador Aguinaldo Dias da Silva. **Hely Lopes Meirelles** esclarece acerca do tema:

"A nosso sentir a razão está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998).

Portanto, entendemos que razão não assiste ao Executivo quanto a este veto. Os ensinamentos do ilustre **Hely Lopes Meirelles**, quando menciona que a iniciativa diz respeito ao



impulso criador da proposição, não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, por meio de emendas.

As modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, neste caso, não acarretam aumento de despesa pública, muito menos alteraram de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no Projeto do Executivo.

Nota-se que foram observados os preceitos norteadores previstos nas Constituições da República e Estadual no que tange ao processo legislativo. Com a propositura de Projeto de Lei pelo Executivo, foi observada a legitimidade de iniciativa prevista na norma constitucional. O Legislativo foi provocado a examinar a regularidade formal e material do texto, verificando, inclusive, sua constitucionalidade, e apreciando se a inovação atenderia ao interesse público, com respeito ao erário.

Ressalte-se, todavia que, para análise do Veto por esta Casa de Leis, deve-se levar em conta que a sua apreciação é de competência privativa do Plenário, que deverá constar da Pauta e da Ordem do Dia, estando sujeito a uma única discussão e depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para que seja rejeitado. Mantido ou rejeitado, o Veto deverá ser encaminhado, por protocolo, ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara, conforme determina o Regimento Interno da Casa e a Lei Orgânica do Município. **Assim, por entendermos a razão do Veto, esta Comissão emite Parecer REJEITANDO o referido Veto.**

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 09 de Dezembro de 2021.

Waldomiro Cordeiro Soares/Ver. Mirim
Relator-CLJRF

Pelas Conclusões:

Francisco Ribeiro Barreto
Ver. Chiquinho da Agroforte
Presidente - CLJRF

Hoberlindo Pereira de Sá
Ver. Hoberlindo de Sá
Secretário - CLJRF